

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.928/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000698933-11
Impugnação: 40.010138091-56
Impugnante: Ana Luiza Menezes de Araújo
CPF: 762.218.906-59
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de pagamento a maior do imposto, em razão de suposta divergência na avaliação de bem imóvel. Entretanto, tendo sido demonstrado que a SEF/MG avaliou corretamente os imóveis recebidos em herança pela Impugnante, correto o indeferimento fiscal. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), por considerar que a avaliação realizada pela SEF/MG foi superior à avaliação realizada por corretores de imóveis (fls. 10/13).

Em despacho de fls. 31, de 27/04/15, o Delegado Fiscal da DF/BH-1 indeferiu o pedido, com base no parecer às fls. 29/30.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 32/33, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 41/44.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição do ITCD recolhido indevidamente quando da transmissão de dois imóveis constantes do inventário do pai da Impugnante, sob o entendimento de que a avaliação realizada pela SEF/MG foi superior à avaliação realizada por dois corretores de imóveis (fls. 10/13).

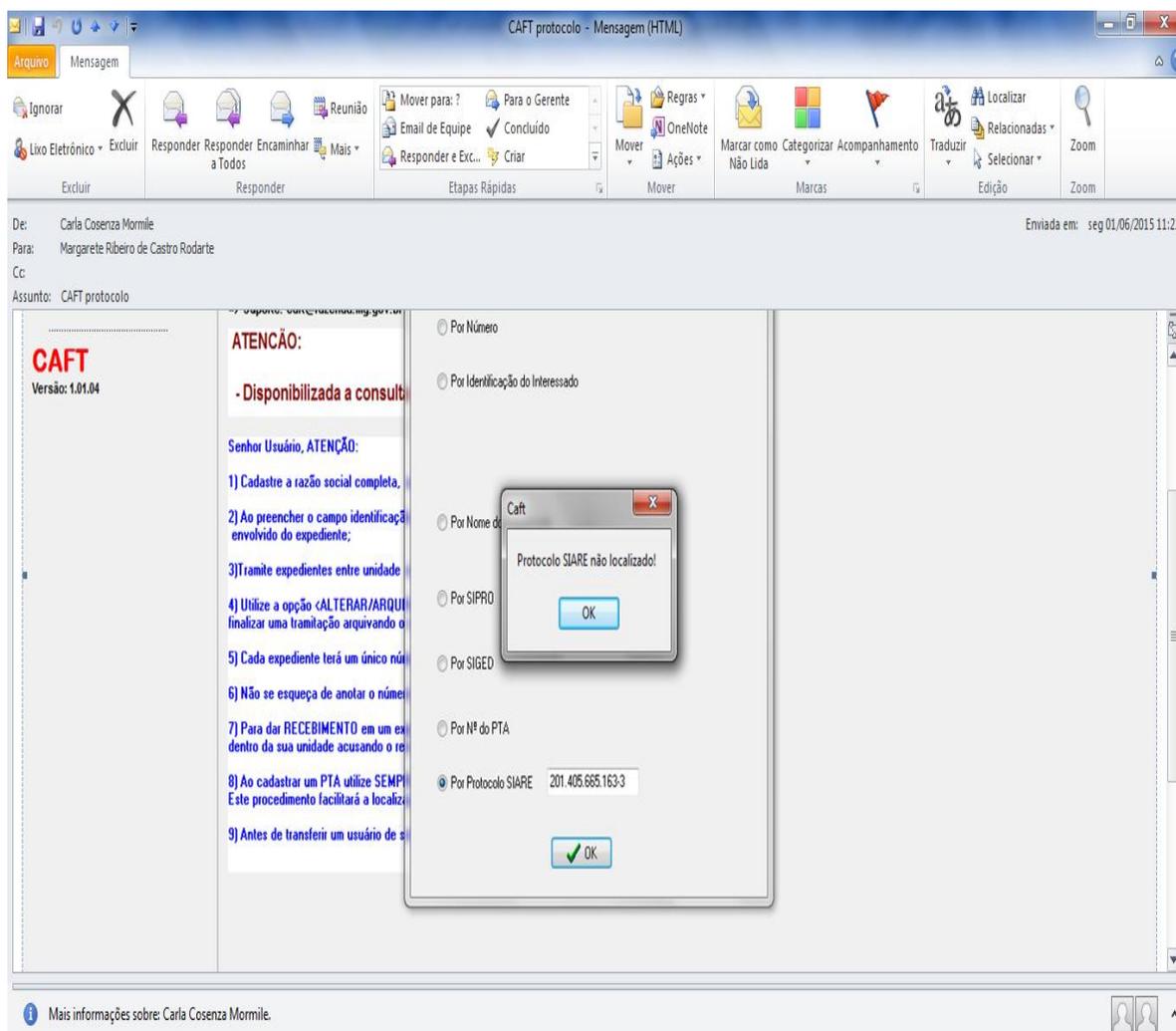
Alega a Impugnante que protocolou, em 12/01/15, pedido de restituição de ITCD, conforme nº 201.500.153.158-1, o qual foi indeferido sob o entendimento de que a Contribuinte deveria ter requerido a avaliação contraditória.

Afirma que, contudo, em 05/01/15, protocolou pedido de avaliação contraditória dos imóveis, o qual não teria sido analisado pelo fato do ITCD já ter sido pago.

Sem razão a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme Manifestação Fiscal, apesar de a Impugnante afirmar que protocolou pedido de avaliação contraditória em 05/01/15, não foi constatado o ingresso, na Delegacia Fiscal, de qualquer pedido encaminhado pela AF/BH-1, conforme a seguinte consulta ao CAFT – Controle das Atividades Fiscais e Tributárias – Expedientes:



Ademais, ainda que superada a necessidade da avaliação contraditória no momento oportuno, as avaliações apresentadas pela Impugnante não são capazes de elidir a avaliação efetivada pela SEF/MG.

O art. 1º da Lei nº 14.941/03 prevê que o ITCD incide na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária, nos seguintes termos:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Já o art. 4º da referida lei determina que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG. O § 1º do art. 4º, por sua vez, dispõe que valor venal é o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão. Confira-se:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

O valor da base de cálculo não será inferior ao fixado para lançamento do IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 14.941/03. O parágrafo único de tal artigo determina que, uma vez constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU é inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel. Examine-se:

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

(...)

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

(...)

A SEF/MG utiliza como coeficiente técnico o valor atribuído ao imóvel localizado em Belo Horizonte para fins de ITBI, apurado através do SIATU - Sistema de Administração Tributária e Urbana.

Ressalta-se que os termos de avaliação de fls. 10/13, apresentados pela Impugnante, não demonstraram o motivo do desacerto da avaliação levada a efeito pela SEF/MG com base no SIATU. Não foi demonstrada a venda de imóveis semelhantes em valores inferiores aos apontados pela SEF/MG, por exemplo, e tampouco foi trazido aos autos qualquer outro elemento capaz de desqualificar a avaliação por meio do SIATU.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, está correta a avaliação efetivada pela SEF/MG e o indeferimento do pedido de restituição do ITCD.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luciana Goulart Ferreira
Relatora**

CC/MG

GR/P

21.928/15/1ª